

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 6017

Classe : 38 – REGISTRO DE CANDIDATURA
Num. Processo : 593-40
Requerente : COLIGAÇÃO PRA FRENTE QUE EU VOU - DEPUTADO
DISTRITAL - PEN/PSL (PEN / PSL)
Candidato : EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS, CARGO
DEPUTADO DISTRITAL
Impugnante : LAÉRCIO BERNARDES DOS REIS
(NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE)
Relatora : DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA DE FÁTIMA
RAFAEL DE AGUIAR

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. LEGITIMIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE DE CLASSE. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

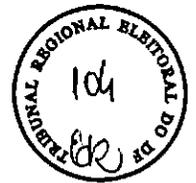
1. Nos termos do o art. 41 da Resolução TSE 23.405/2014, qualquer cidadão que esteja no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade.

2. Em se tratando de entidade de classe ou associação que não receba verbas públicas para sua manutenção, não há necessidade de o candidato se afastar para desincompatibilização, nos termos do artigo 1ª, II, "g", da LC 64/90. (Precedentes)

3. Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, o pedido de registro deve ser deferido.

4. Notícia de inelegibilidade julgada improcedente e pedido de registro de candidatura deferido.

maria de fatima rafael de aguiar



Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR** - relatora, **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**, **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**, **CRUZ MACEDO**, **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS** e **LEILA ARLANCH** - vogais, em negar a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 2014.


Desembargadora Eleitoral **MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **Edilene Vasconcelos de Freitas** para concorrer ao cargo de Deputado Distrital nas eleições de 2014, formulado pela **Coligação Pra Frente que Eu Vou – Deputado Distrital – PEN/PSL**.

Laércio Bernardes dos Reis apresentou notícia de inelegibilidade para impedir o deferimento do registro solicitado e, para tanto, alegou em síntese que: a) a pré-candidata, por ser dirigente da Associação dos Servidores do Ministério Público Federal – ASMPF, deveria ter se afastado de suas funções no prazo do art. 1º, II, “g”, da LC 64/1990 e b) houve a utilização indevida do site oficial da associação para realizar campanha pessoal (fls. 29-48).

Na contestação, a interessada sustentou que não faz parte de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por recursos públicos, que, no caso, trata-se de uma associação sem fins lucrativos que se mantém pela contribuição voluntária de seus participantes.

Ademais, destacou que o promovente é parte ilegítima para propor ação de impugnação e, por fim, requereu o indeferimento do pedido, bem como a condenação daquele nos termos do artigo 25 da Lei Complementar 64/90 (fls. 53-83).

Ao analisar os documentos exigidos e apresentados a Secretaria Judiciária sugeriu o deferimento do pedido, uma vez que a pré-candidata preencheu as condições de elegibilidade e não incidu em nenhuma causa de inelegibilidade (fls. 92-94).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, requereu o deferimento do registro de candidatura (fls. 97-98).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR - relatora:

O presente requerimento de registro de candidatura recebeu notícia de inelegibilidade, sob alegação de que a pretensa candidata, que ocupa a presidência de uma entidade de classe, estaria inelegível, pela ausência de desincompatibilização no prazo exigido pelo artigo 1º, II, “g”, da LC 64/90.

A requerida sustentou em sua defesa que, além de a parte ser ilegítima para propor a ação, a ASMPF, na qual ocupava cargo de Presidente, é um instituição sem fins lucrativos, que é mantida pela contribuição voluntária de seus associados.

Maria de Fátima Rafael de Aguiar



O Ministério Público Eleitoral ao examinar os autos proferiu parecer pelo deferimento do registro e, nesse sentido, concluiu que (fl. 97-v):

Preliminar: legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade.

Dispõe o art. 41 da Resolução TSE 23.405/2014 que “Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade”.

Essa faculdade foi exercida por Laércio Bernardes dos Reis, não havendo notícia de que seus direitos políticos estejam suspensos.

Portanto, não há a ilegitimidade apontada na resposta da candidata.

(b) Do mérito.

Os documentos anexados pela candidata demonstram que a ASMPF não é mantida por contribuições do Poder Público ou da Previdência Social. Essas informações foram confirmadas por esta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de pesquisa aos sites da CGU e do TCU, em que não foram registrados repasses de verbas públicas para a Associação.

Por isso, não seria necessário que a candidata se afastasse da direção da entidade até 04 meses antes do pleito, por não incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Com razão o ilustre membro do *parquet*.

Afastada a hipótese de ilegitimidade da parte para apresentar a notícia de inelegibilidade, verifica-se também, a ausência de inelegibilidade apontada.

O artigo 1º, II, “g,” V, “a” e VI, da LC 64/90 dispõe que:

“Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;”

Ficou demonstrado nos autos, pela informação trazida pelo Ministério Público Eleitoral, que a pré-candidata não exercia qualquer função em entidade de classe, mantida total ou parcialmente com recursos

mpju Oguarai



públicos, o que descaracteriza o impedimento legal apontado na notícia de inelegibilidade.

Na realidade, a referida instituição é uma associação sem fins lucrativos e, diante da ausência de notícias de que receba qualquer repasse de verba pública para sua manutenção, o afastamento da direção desta torna-se desnecessário para a solicitação de registro de candidatura.

Esse é o entendimento da jurisprudência abaixo transcrita por meio de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e de São Paulo:

Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização. Conforme a jurisprudência desta Corte, **não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta.**

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

CONSULTA. FUNDAÇÃO PRIVADA. DIRIGENTES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PODER PÚBLICO. SUBVENÇÕES. LC 64/90, ART. 1, II, "A", 9.

1. O DIRIGENTE DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DESDE QUE EFETIVAMENTE NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, PODE PARTICIPAR DA DISPUTA ELEITORAL, SEM A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

2. NA HIPÓTESE DE SUBVENÇÕES DO PODER PÚBLICO SEREM IMPRESCINDÍVEIS PARA A EXISTÊNCIA DA FUNDAÇÃO OU PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ELA PRESTE AO PÚBLICO EM GERAL, DEVERÁ SER OBSERVADO O PRAZO DE SEIS MESES DO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

(CONSULTA nº 596, Resolução nº 20580 de 21/03/2000, Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/4/2000, Página 38 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 1, Página 343)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TRAVESSÃO DO MORUMBI. VERBA PÚBLICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. MANTENÇA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Não há que se falar em prazo de desincompatibilização para integrante de entidade associativa, que não se enquadra no conceito de entidade de classe (primeiro secretário da Associação dos Agricultores Familiares do Travessão Morumbi) se não comprovado nos autos fosse ela mantida total ou parcialmente com verba pública.

Sendo a entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, e que não recebe regularmente subvenções públicas para sua sobrevivência, afasta-se a incidência da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado para manter o deferimento do registro de candidatura.



(RECURSO ELEITORAL nº 1000, Acórdão nº 5846 de 08/09/2008, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1810, Data 11/9/2008, Página 273/274 PSESS - Publicado em Sessão, Data 8/9/2008)

REGISTRO DE CANDIDATO - DELEGADO DE POLÍCIA EXERCENDO CARGO ELETIVO DE PRESIDENTE DO SINDPESP - ENTIDADE DE CLASSE MANTIDA COM MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS OU ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1º, II, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - REGISTRO DEFERIDO.

(REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL nº 4615, Acórdão nº 143274 de 20/08/2002, Relator(a) FERNANDO MAIA DA CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2002)

Quanto à alegação de que a pré-candidata teria se aproveitado de sua ocupação para realizar atos irregulares de campanha, deve-se esclarecer que estes deverão ser apurados em procedimento próprio.

Referente à solicitação de aplicação de sanção ao proponente, nos termos do artigo 25 da LC 64/90, acolho a conclusão exarada pelo Ministério Público Eleitoral:

"Não há demonstração veemente de que Laércio Bernardes dos Reis tivesse maliciosamente apresentado notícia de inelegibilidade contra a candidata. Aparentemente o noticiante não se atentou para o fato de que as entidades representativas de classe devem ser mantidas pelo Poder Público ou por recursos da Previdência Social, a fim de se exigir que seus dirigentes dela se afastem, até 04 meses antes do pleito, para concorrerem a cargo eletivo.

Por isso, não deverá o noticiante responder pela prática de delito previsto no art. 25 da LC 64/90".

Assim, diante do preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade atestadas nos autos, **julgo improcedente** o pedido apresentado em notícia de inelegibilidade e **defiro** o pedido de registro de candidatura de **Edilene Vasconcelos de Freitas** para concorrer ao cargo de Deputado Distrital, nas eleições de 2014, pela **Coligação Pra Frente que Eu Vou – Deputado Distrital – PEN/PSL**.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - vogal:

Impugnada



Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - vogal:

Acompanho a relatora.

A Senhora Desembargadora Eleitoral LEILA ARLANCH - vogal:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Negar a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da relatora. Unânime. Em 20 de agosto de 2014.

mpm